



Número: **0601528-06.2026.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Nunes Marques**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **NUNES MARQUES**

Assuntos: **Filiação Partidária - Exclusão, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REQUERENTE)		ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE VICENTE SANTINI (ADVOGADO) DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI registrado(a) civilmente como MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
175077732	13/08/2026 15:31	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601528-06.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
REQUERENTE: FLAVIO NANTES BOLSONARO
REPRESENTANTES DO REQUERENTE: ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A
E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada por Flávio Nantes Bolsonaro requerendo providências relacionadas a alteração de seu registro de filiação partidária no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) deste Tribunal Superior Eleitoral, ocorrida poucos dias antes do encerramento do prazo para requerimento de registro de candidatura às Eleições de 2026.

O requerente – filiado ininterruptamente ao Partido Liberal (PL) desde 30 de novembro de 2021 – narra que, entre 23:17 horas de 12 de agosto de 2026 e 09:42 horas de 13 de agosto 2026, sem qualquer manifestação de vontade, foi realizado novo registro de filiação partidária no FILIA, o que gerou sua automática desfiliação do PL e, por consequência, impossibilitou o seu pedido de registro de candidatura.

Ao final, requer o imediato restabelecimento do vínculo partidário do requerente com o Partido Liberal desde a data originária de sua filiação, com a concomitante exclusão do vínculo indevidamente inserido com o Partido Missão. Pugna, também, pela liberação imediata do Sistema Candex para o regular processamento do pedido de registro de candidatura do requerente pelo Partido Liberal, dentro do prazo legal. Pede, ainda, a preservação dos registros de *log* e de acesso ao Sistema FILIA relativos ao lançamento impugnado para identificar a origem e os responsáveis pela alteração, sem prejuízo da expedição de ofício à Polícia Federal, com requisição de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados.

É o relatório. **Decido.**

2. A pretensão de tutela de urgência comporta integral deferimento.

A filiação partidária constitui condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, e pressuposto para o exercício do direito de ser votado, não podendo ser suprimida por ato de terceiro estranho à vontade do filiado, sob pena de comprometer, por via oblíqua, o núcleo essencial da capacidade eleitoral passiva.



No caso, o próprio requerente informa que foi realizado um lançamento indevido no Sistema FILIA, por indivíduo que detinha as credenciais do Partido Liberal, visando impedir o registro da sua candidatura pelo PL.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Neste momento processual, a controvérsia consiste em avaliar a legitimidade da alteração do registro de filiação partidária de Flávio Bolsonaro no Sistema FILIA do TSE.

A filiação do requerente ao Partido Liberal desde 30 de novembro de 2021 encontra-se comprovada nos autos (ID 175076702) por certidão emitida pela Justiça Eleitoral, a qual atesta, de forma inequívoca, a regularidade e a exclusividade do vínculo partidário. Poucas horas depois, nova consulta ao sistema (ID 175076703) revelou que o registro fora alterado, com o cancelamento da filiação ao PL e a inserção simultânea de filiação ao Partido Missão, sem que o requerente tenha, em qualquer momento, manifestado vontade nesse sentido.

A probabilidade do direito é reforçada por elementos de notoriedade incompatíveis com a versão de filiação voluntária ao Partido Missão. Flávio Bolsonaro figura publicamente como pré-candidato do Partido Liberal à Presidência da República, condição amplamente divulgada e coerente com sua filiação ininterrupta à legenda desde 2021.

O Partido Missão, por sua vez, já possui candidato próprio e assumido ao mesmo cargo, circunstância que torna inverossímil a alegação de que o requerente teria migrado voluntariamente para agremiação que já anuncia a disputa à Presidência com outro nome.

A incompatibilidade entre o perfil público do requerente e o registro impugnado constitui indício adicional de que o lançamento no sistema não correspondeu a manifestação de vontade do filiado, robustecendo a plausibilidade do direito invocado.

Presente, também, o risco de dano de difícil reparação, diante da proximidade do encerramento do prazo para requerimento de registro de candidatura, previsto no art. 11 da Lei n. 9.504/1997, cujo transcurso sem a regularização do vínculo partidário poderia inviabilizar, de forma prática, a participação do requerente no pleito de 2026, satisfazendo-se, assim, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

3. Ante o exposto, defiro integralmente a tutela de urgência requerida para determinar:

(i) o imediato restabelecimento do vínculo partidário de Flávio Nantes Bolsonaro com o Partido Liberal, desde a data originária de sua filiação, em 30 de novembro de 2021, com a concomitante exclusão do vínculo indevidamente inserido com o Partido Missão;

(ii) a liberação imediata do Sistema Candex para o regular processamento do pedido de registro de candidatura do requerente pelo Partido Liberal, dentro do prazo do art. 11 da Lei n. 9.504/1997;

(iii) a preservação imediata, pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Superior Eleitoral, dos registros de *log* e de acesso ao Sistema FILIA relativos ao lançamento impugnado; e

(iv) a expedição de ofício à Polícia Federal, instruído com cópia integral da petição e dos documentos que a instruem, com requisição de instauração de inquérito policial para apuração da autoria, das circunstâncias e do contexto do lançamento impugnado.

4. Expeçam-se, com urgência, os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão.



5. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

